



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178725/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: DECARLOS OLIVEIRA, EDSON EUGENIO ZILIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1769/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual.
Câmara Municipal. Exercício
2024. Manifestações uniformes.
Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guairaçá, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Decarlos Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.900.000,00, nos termos da Lei Municipal 31/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores¹ são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
147000/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2432/2021	Regular
174770/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2703/2022	Regular
170700/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1565/2023	Regular
138126/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2961/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 954/25, concluiu pela regularidade das contas (peça 7).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 330/25-1PC, corroborou o opinativo da unidade técnica (peça 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Guairaçá, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Decarlos Oliveira, nos termos dos artigos 1º, inciso II,² e 16, inciso I,³ da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Guairaçá, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Decarlos Oliveira, nos

¹ Consoante informado na Instrução 954-25-CGM (peça 7).

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos dos artigos 1º, inciso II,⁴ e 16, inciso I,⁵ da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁴ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;